SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008886-97.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Pensão

Requerente: Pedro Antoninho Espirito Santo Melges

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PEDRO ANTONINHO ESPIRITO SANTO MELGES move ação declaratória de união estável cumulada com concessão de pensão por morte contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pedindo a condenação à implementação e pagamento da pensão por morte em virtude do falecimento de sua ex-companheira Regina Fátima Puca, que era filiada do RPPS, inclusive parcelas retroativas desde o evento morte.

Contestação da SSPREV às pp. 31/39, alegando (a) não comprovação da existência da união estável à época do evento morte, por pelo menos três documentos entre os indicados pela legislação, art. 147, § 6º da LC nº 180/78 e art. 20 do Decreto nº 52.859/08 (b) subsidiariamente, que a data de início do benefício não pode retroagir à data do óbito, ante o disposto no art. 148, § 3º da LC nº 1.012/07, e nem à data de entrada de requerimento, pois, no caso específico, a rejeição do pedido deu-se pela própria incúria do requerente.

É o relatório. Decido.

A certidão de inteiro teor do assento de óbito da falecida indica que "a falecida vivia em união estável com Pedro Antoninho E. Santo Melges", isto é, o autor, que foi, inclusive, o declarante do óbito, pp. 7.

O autor foi nomeado inventariante, no processo de inventário e partilha da

falecida, confira-se pp. 12/14.

O endereço declarado pelo requerente, na sua DIRPF de 2013, pp. 25, é a Rua Professor Herio Palo, nº 530, mesmo da falecida, pp. 22, 15/16.

Tal início de prova documental é suficiente, e veio reforçado pela prova oral produzida na presente audiência, em que as testemunhas declararam, de modo harmonioso e coerente, que efetivamente o autor vivia em união estável com a de cujus, na data do óbito.

Cabe frisar que as exigências do Decreto nº 52.859/08, art. 20, não se aplicam à autoridade judiciária, que se submete, aqui, aos ditames do Código de Processo Civil, diploma que, na espécie, não tarifou a prova.

Nesse sentido:

PENSÃO POR MORTE. Policial militar. Benefício em favor da companheira. União estável comprovada. Caráter meramente indicativo dos documentos relacionados pelo Decreto Estadual nº 52859/2008 como prova validade de união estável, que serve apenas para orientar os agentes do órgão previdenciário quanto à concessão administrativa do benefício, não podendo excluir outras possibilidades de prova. Dado o disposto no artigo 9°, §§ 2° e 3°, da Lei 452/1974, com as alterações promovidas pela Lei Complementar 1013/2007, de que o pagamento do benefício retroagirá à data do óbito se requerido até sessenta dias depois ou a partir da data do requerimento, se posterior, o reconhecimento que ora é feito da

união estável, apenas para efeito da pensão por morte, tem caráter apenas declaratório e não constitutivo do direito, sendo por isso descabida a pretensão de ser devido o benefício somente a partir das provas produzidas em juízo. Recurso e reexame necessários não providos. (TJSP, Rel. Edson Ferreira, 12ª Câmara de Direito Público, j. 01/09/2014)

Aproveitando a segunda parte da ementa do julgado acima, observa-se, ademais, que a data do início do benefício deve corresponder, embora não à data do óbito, por falta de amparo legal, à data do requerimento administrativo, nos exatos termos do art. 148, § 3º da LC nº 1.012/07, referido pela própria ré em contestação.

Quanto às parcelas atrasadas até a implementação do benefício, os juros moratórios devem corresponder aos mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/09.

Quanto à correção, há duas possibilidades que reputo razoáveis.

Sabe-se que o STF, na ADI 4357 / DF, julgou inconstitucional o art. 1º da EC 62/09, na parte em que alterou a redação do § 12 do art. 100 da CF para estabelecer o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) para atualização monetária dos precatórios, e, por arrastamento, declarou também a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 que, alterando o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabeleceu o mesmo índice para a atualização do débito de qualquer natureza em condenações contra a fazenda pública.

O critério adotado, em substituição, foi (a) o IPCA-E, se o débito não tem origem tributária –incorporado na Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública - Modulada (b) o mesmo índice utilizado pela respectiva fazenda pública para seus créditos

tributários, se o débito tem origem tributária.

Todavia, a eficácia temporal da declaração de inconstitucionalidade relativa à emenda constitucional, ou seja, relativa aos precatórios, foi modulada, na forma do art. 27 da Lei nº 9.868/99, em sessão plenária realizada em 25/03/2015, mantendo-se a TR até 25.03.2015 e, a partir daí, o novo índice.

Sem embargo, a modulação dos efeitos gerou dúvida ainda não solucionada, sobre se a modulação deve alcançar também as condenações contra a fazenda pública.

Isso, possivelmente, será objeto de deliberação no REXt 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, e que afetará o posicionamento do STJ, que, em sessão de 12/08/2015, resolveu questão de ordem no REsp 1.495.146, REsp 1.496.144 e REsp 1.492.221, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, para aguardar o julgamento do STF.

Há a possibilidade de se entender que, não tendo havido a modulação expressa em relação às condenações, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade – por arrastamento - do art. 5° da Lei n° 11.960/09 deve ser retroativa, pois esta é a regra geral no controle abstrato (eficácia ex tunc). Trata-se de resposta plausível ao problema.

Sem prejuízo, ousamos divergir. Partimos da premissa de que o silêncio do STF, na modulação, não foi deliberado, mas fruto de esquecimento, por sinal compreensível. Sobre esse ponto, cumpre rememorar que aquela ADIn dizia respeito à emenda dos precatórios, esse o tema que essencialmente ocupou os Ministros. Na verdade, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5° da Lei n° 11.960/09 deu-se por arrastamento, foi questão reflexa que atingiu outras realidades para além dos precatórios, ponto olvidado na modulação.

Assentada a lacuna, parece-nos que a melhor resposta, a guardar equivalência com a modulação deliberada em relação aos precatórios, dá-se por integração analógica, almejando-se coerência e integridade no sistema. Isto porque a situação jurídica é equivalente e similar. Não observamos, com as vênias a entendimento distinto, fundamento jurídico para tratar de modo diferenciado credores da fazenda cujo único traço distintivo está no status procedimental de seu crédito - se já corporificado em precatório ou não -, circunstância que, por não ter relação alguma com a matéria alusiva à atualização monetária e o índice adequado, parece-nos não contituir discrímen pertinente para a desigualação. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Nesse sentido: TJSP, Ap. 0036815-85.2010.8.26.0053, Rel. Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/06/2015.

Assim, será adotada a Tabela do TJSP – Modulada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e (a) DECLARO a existência de união estável entre o autor e a falecida, até o óbito desta (b) CONDENO a ré na obrigação de fazer consistente em implementar, em favor do autor, o benefício da pensão por morte do processo nº 0060415371 (c) CONDENO a ré na obrigação de pagar ao autor as pensões por morte atrasadas, mês a mês, enquanto não cumprida a obrigação prevista no item "b", desde o requerimento administrativo em 29/04/2015, com atualização monetária desde cada vencimento, pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública – Modulada, e juros moratórios (1) desde a citação em relação às parcelas vencidas até a citação (2) desde cada vencimento em relação às parcelas vencidas após a citação. Sem condenação em honorários, pois a ação tramita pelo juizado da fazenda pública.

Publicada em audiência.

Saem os presentes intimados.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA